

Informativo de JURISPRUDÊNCIA do CNJ

Número 17/2023

Brasília, 27 de outubro de 2023

Publicação que divulga, de forma clara e objetiva, resumos não oficiais de atos normativos e teses firmadas pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça nas sessões presenciais.

A conformidade dos textos somente pode ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e. Para visualizar o inteiro teor dos acórdãos já disponíveis no Sistema de Jurisprudência do CNJ clique nos dados do julgamento.

Periodicidade: quinzenal, de acordo com o calendário das sessões presenciais.



Presidente

Ministro Luís Roberto Barroso

Corregedor Nacional de Justiça

Luis Felipe Salomão

Conselheiros

Vieira de Mello Filho

Mauro Pereira Martins

Salise Sanchotene

Jane Granzoto

Richard Pae Kim

Marcio Luiz Freitas

Giovanni Olsson

João Paulo Schoucair

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

Marcello Terto

Luiz Fernando Bandeira de Mello

Secretária-Geral

Adriana Alves dos Santos Cruz

Secretário de Estratégia e Projetos

Frederico Montedonio Rego

Diretor-Geral

Johaness Eck

Atos Normativos

Equiparação de direitos e deveres da magistratura e do Ministério Público 2

PLENÁRIO

Pedido de Providências

Indícios de violência doméstica, psicológica e moral contra mulher justificam a abertura de PAD e afastamento de desembargador 2

Reclamação Disciplinar

O princípio da insignificância ou da bagatela aplicado na seara penal também é aplicável no direito disciplinar para evitar a instauração de PAD sem um resultado útil..... 3

O mero fato de o magistrado ter recebido advogado e partes em sua residência, na época da pandemia do Covid-19, não configura infração ético-disciplinar. Reclamação arquivada 4

Concessão de prisão domiciliar a preso de alta periculosidade, durante plantão e em meio a uma crise de segurança no Estado, justifica o afastamento cautelar imediato de desembargador 4

Recurso Administrativo

Não cabe à Corregedoria Nacional fazer um juízo direto sobre a atuação da pessoa nomeada pelo magistrado como administrador ou curador..... 5

Concurso para cartórios. A reorganização de unidades extrajudiciais, mediante acumulação/desacumulação de serviços, não se confunde com a criação de novas serventias 5

Revisão Disciplinar

Ausência de nulidade na decisão do tribunal local que aplicou advertência à magistrada após apurar sua participação em provas de concursos públicos durante licença médica. RevDis julgada improcedente 6

Não merece reparos a decisão local que aplicou pena de aposentadoria a juiz após comprovada atividade empresarial e descumprimento de obrigações assumidas 7

Equiparação de direitos e deveres da magistratura e do Ministério Público

O Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, aprovou a Resolução nº 528/2023, que garante a equiparação constitucional entre direitos e deveres da Magistratura e do Ministério Público.

O novo ato normativo dá cumprimento ao disposto no art. 129, § 4º, da Constituição Federal, assegurando o mesmo grau de atratividade para ambas as carreiras.

A norma constitucional é autoaplicável, em linha com o que já decidiu o Conselho na Resolução nº 133/2011. A nova resolução deixa claro que somente se aplicam a ambas as carreiras os direitos e deveres validamente atribuídos a elas. A previsão tem o objetivo de impedir abusos. Cabe ao Judiciário, nas situações controvertidas, definir o que é válido e o que não é.

[ATO 0006697-61.2023.2.00.0000, Relator: Conselheiro Ministro Luís Roberto Barroso, julgado na 15ª Sessão Ordinária em 17 de outubro de 2023.](#)

PLENÁRIO

Pedido de Providências

Indícios de violência doméstica, psicológica e moral contra mulher justificam a abertura de PAD e afastamento de desembargador

O desembargador responde ação penal no STJ, a qual aponta indícios de violência doméstica, psicológica e moral contra sua ex-esposa, além de práticas intimidatórias, não episódicas, possivelmente para ocultar das autoridades os atos e alcançar impunidade.

O crime imputado ao magistrado é delito de forma livre e pode ser praticado por meio de palavras, gestos, escritos, símbolos, de maneira direta ou indireta, explícita ou não, apto a gerar receio e temor na vítima.

Ao que parece, foi o que aconteceu, tanto que a vítima buscou ajuda policial e judicial.

Se os fatos noticiados na ação penal forem confirmados, além de configurarem crime, atentam contra os valores éticos do Poder Judiciário.

Os atos violam os deveres de manutenção de uma conduta irrepreensível na vida pública e particular e de observância das regras de dignidade, honra, decoro e integridade - art. 35, VIII, art. 56, II, da Loman e 15, 16 e 37 do Código de Ética da Magistratura.

A competência do CNJ para apurar infrações praticadas por magistrados é originária e autônoma. Eventuais vícios que venham a ser reconhecidos na ação penal não abala o procedimento administrativo.

Ao receber a denúncia, o STJ reafirmou o entendimento de que, em se tratando de violência doméstica e familiar contra a mulher, a persecução criminal pode estar lastreada na palavra da vítima.

A Resolução CNJ nº 492/2023 estabeleceu as diretrizes para uso do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário brasileiro dá idêntico enfoque à palavra da vítima.

No Protocolo, a palavra da vítima se qualifica como meio de prova, de inquestionável importância quando se discute violência de gênero, já que sobre ela recai o ônus de provar a violência sofrida.

Nesse contexto, o Plenário decidiu, por unanimidade, abrir PAD contra o desembargador. De plano, aprovou a portaria de instauração, nos termos do art. 14, parágrafo 5º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

Os Conselheiros decidiram, também, afastar o magistrado das funções, em razão da gravidade das condutas, para prevenir novos ilícitos e resguardar a instrução probatória.

[PP 0003579-14.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 15ª Sessão Ordinária em 17 de outubro de 2023.](#)

O princípio da insignificância ou da bagatela aplicado na seara penal também é aplicável no direito disciplinar para evitar a instauração de PAD sem um resultado útil

A reclamação foi instaurada para apurar suposta falta disciplinar praticada por desembargadora federal que teria publicado conteúdo político-partidário na rede social.

A conduta está numa única imagem. A mensagem foi disponibilizada em seu perfil pessoal no *Instagram* em *story* - funcionalidade temporária, mas não foi diretamente escrita pela desembargadora.

A funcionalidade temporária possui publicidade limitada quando comparada a uma postagem usual na rede social. Isso porque os chamados *stories* ficam disponíveis pelo período máximo de 24 horas e não aparecem instantânea e diretamente na barra de rolagem de conteúdo principal dos usuários – *feed*. Para acesso, depende que os seguidores do usuário cliquem na foto ou mensagem durante o período que estiver disponível.

Não há notícia de que a reclamada se manifestou politicamente em redes sociais antes desse fato.

A ponderação não dá caráter de normalidade à conduta da magistrada. Entretanto, analisa a quantidade e a gravidade da postagem, a natureza do canal escolhido, a extensão da visualização da imagem compartilhada, o impacto eventualmente produzido e o dano causado.

A conduta da magistrada, embora reprovável e formalmente típica, é atípica sob o aspecto material.

O primeiro requisito para configurar uma infração é a tipicidade da conduta. A tipicidade formal é a correspondência entre o fato e os elementos constantes do tipo - ação ou omissão prevista em lei como crime. Já a tipicidade material é a real lesividade social da conduta.

Assim, certas condutas podem ser formalmente típicas, porém materialmente atípicas em virtude da inexpressiva ofensa que causaram ao bem jurídico tutelado.

Este é o fundamento do princípio da insignificância ou da bagatela, o qual dispõe que a irrelevância da lesividade material do ato o exclui do âmbito de aplicação da norma. A tipicidade deixa de existir.

Pelo princípio, o direito deve se concentrar em condutas de maior gravidade, poupar recursos judiciais e evitar punição desproporcional para infrações de menor importância.

Tal princípio é frequentemente aplicado na seara penal e também é aplicável no direito disciplinar.

Para isso, o grau de reprovabilidade do comportamento deve ser reduzido.

Recentemente, o Plenário do CNJ deixou de instaurar processo administrativo disciplinar em desfavor de magistrado, aplicando o princípio da insignificância. O Colegiado entendeu que não era razoável abrir PAD a fim de apurar fatos inexpressivos e incapazes de causar dano ao erário ou à coletividade.

Se a reclamação não apresenta requisitos materiais mínimos para instaurar o PAD, dificilmente haverá prova para a condenação. Além disso, a reclamada ocupa cargo de desembargadora, cujas penas mais brandas, advertência e censura, não são aplicáveis - parágrafo único do art. 42 da Loman.

A intervenção da Corregedoria Nacional, através de reclamação disciplinar em desfavor da magistrada, com a determinação às empresas *Twitter* e *Meta* para reter os perfis em redes sociais da magistrada, mostra-se suficiente para reprimir o ato, bem com entrega o caráter pedagógico esperado.

Considerou-se, ainda, que a magistrada não defendeu a regularidade do ato ao seu direito à liberdade de expressão, como os reclamados se defendem em casos semelhantes, nem questionou a suspensão dos seus perfis nas redes sociais, o que demonstra, ainda que de modo indiciário, resiliência e ajuste de conduta.

Registrou-se que o caso é distinto de outras situações analisadas pelo Conselho em reclamações disciplinares com a mesma temática - manifestação em redes sociais - nas quais o volume e o teor das opiniões eram graves para a magistratura, com clara violação a bem jurídico relevante.

As peculiaridades da conduta justificam solução diferente para o caso.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido e determinou o arquivamento do feito. Vencidos os Conselheiros Luis Felipe Salomão (Relator), Vieira de Mello, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto e o Presidente, que determinavam a instauração PAD em desfavor da desembargadora.

[RD 0007872-27.2022.2.00.0000](#), Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, Relator para o acórdão: Luiz Fernando Bandeira de Mello, julgado na 15ª Sessão Ordinária em 17 de outubro de 2023.

O mero fato de o magistrado ter recebido advogado e partes em sua residência, na época da pandemia do Covid-19, não configura infração ético-disciplinar. Reclamação arquivada

O magistrado deve atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se tratar de providência que exige solução urgente - inciso IV do artigo 35 da LOMAN.

Contudo, esse atendimento deve se dar de forma institucional.

Na Reclamação, o desembargador recebeu, em sua residência, advogado e duas pessoas, partes de um processo que não era da sua competência. Na época, vigiam as restrições sanitárias em razão do Covid-19.

A Resolução CNJ nº 313/2020 tinha definido o regime de Plantão Extraordinário para uniformizar os serviços judiciários, prevenir o contágio do Coronavírus e garantir o acesso à justiça naquele período.

O normativo suspendeu o atendimento presencial das partes, advogados e interessados que passou a ser realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis - artigo 3º, *caput*.

Na impossibilidade do atendimento remoto, os tribunais providenciariam meios para atender, presencialmente, advogados, públicos e privados, membros do Ministério Público e polícia judiciária durante o expediente forense - artigo 3º, § 3º, da Resolução CNJ nº 313/2020.

A Recomendação CNJ nº 70/2020 orientou os tribunais a adotar, prioritariamente, a plataforma já utilizada para audiências e sessões por videoconferência. As audiências deveriam obedecer a agenda do magistrado com horário suficiente para garantir o diálogo com as partes ou seus patronos.

As normas administrativas definiam o atendimento remoto às partes e aos advogados como regra. O atendimento presencial, na unidade judiciária, era exceção.

Embora o magistrado não tenha seguido as normas decorrentes da pandemia de Covid-19 para atendimento, se não há nos autos elementos que indiquem a quebra do dever de imparcialidade ou de negligência relevante, inexistente justa causa para instaurar PAD.

O atendimento deu-se em um período excepcional. Não configura, por si só, infração ético-disciplinar.

O próprio reclamante pediu o arquivamento dos autos. Alegou que o desembargador foi induzido a erro pelo advogado das partes, o que evidencia a ausência de justa causa.

Diante desse quadro, o Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido e determinou o arquivamento do feito.

RD 0010416-56.2020.2.00.0000, Relator: Conselheiro Luis Felipe Salomão, julgado na 15ª Sessão Ordinária em 17 de outubro de 2023.

Concessão de prisão domiciliar a preso de alta periculosidade, durante plantão e em meio a uma crise de segurança no Estado, justifica o afastamento cautelar imediato de desembargador

A Reclamação Disciplinar foi instaurada de ofício pela Corregedoria Nacional de Justiça para apurar conduta de desembargador que, sem as cautelas mínimas, em aparente contrariedade às normas do plantão judiciário e o princípio do juiz natural, concedeu prisão domiciliar a preso de alta periculosidade, liderança de facção criminosa, em meio a uma crise de segurança no Estado onde atua.

A circunstância foi agravada por informações do tribunal local. As informações revelam possível atitude isolada e diferenciada com intuito de beneficiar, injustificadamente, o réu condenado, o qual já havia empreendido fuga anteriormente, trazendo danos à imagem do Poder Judiciário e à segurança pública.

No âmbito administrativo, o afastamento do magistrado é excepcional.

O art. 15, parágrafo 1º, da Resolução CNJ nº 135/2011 indica a necessidade ou conveniência para se aferir o cabimento da medida.

A possibilidade de afastar o magistrado investigado, antes ou durante a apuração de infrações disciplinares, bem como por meio de provimento plenário - art. 27, §3º, da Loman - ou monocrático, tem importante papel.

A medida não tem objetivo de intimidar ou punir os infratores, mas paralisar comportamentos danosos

ou impedir que se desencadeiem. Revela-se como importante mecanismo para prevenir danos ao interesse público ou à ordem administrativa.

Com base nesse e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, decidiu afastar cautelarmente o magistrado de suas funções.

[RD 0006684-62.2023.2.00.0000](#), Relator: [Conselheiro Luis Felipe Salomão](#), julgado na 15ª Sessão Ordinária em 17 de outubro de 2023.

Recurso Administrativo

Não cabe à Corregedoria Nacional fazer um juízo direto sobre a atuação da pessoa nomeada pelo magistrado como administrador ou curador

Em momento anterior, o Plenário do CNJ decidiu converter em diligência o julgamento dos autos para que a Corregedoria Nacional de Justiça realizasse correição extraordinária a fim de verificar a conduta de magistrados em ações de interdição, reconhecimento de união estável e reconhecimento de maternidade socioafetiva que envolve grande patrimônio.

Porém, a equipe de correição não identificou irregularidades na atuação dos magistrados.

Mesmo diante dos conflitos e cobranças, os magistrados demonstraram imparcialidade e prudência, ouvindo os interessados e avaliando as circunstâncias.

Sempre haverá razões para insatisfação com o trabalho judicial, em especial nas causas que cruzam afetos com questões patrimoniais.

Ao que parece, o principal interesse da reclamante era assumir funções ligadas à curatela, ou substituir os curadores atuais por outros.

A discussão é de matéria jurisdicional e merece o arquivamento do feito. Essa conclusão foi reforçada pela correição extraordinária.

A lei estabelece que a curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender os interesses do curatelado. Compete ao juiz realizar essa análise.

Os curadores nomeados administram os negócios do curatelado, sob o regime de responsabilidade do art. 161 do CPC.

Embora nomeado pelo juiz, o curador age com independência. Eventual conduta indevida, dolosa ou culposa, é de responsabilidade direta do próprio curador, não do magistrado.

É certo que o magistrado tem o dever de fiscalizar a conduta dos curadores, sob provocação do Ministério Público, dos interessados e mesmo de ofício. Mas, as reclamações contra o curador devem ser endereçadas ao juiz, não à Corregedoria.

Não cabe à Corregedoria fazer um juízo direto sobre a atuação da pessoa nomeada pelo magistrado.

Nesse contexto, o Plenário do CNJ, por unanimidade, aprovou o relatório da correição extraordinária e negou provimento ao recurso.

[RD 0002492-57.2021.2.00.0000](#), Relator: [Conselheiro Luis Felipe Salomão](#), julgado na 15ª Sessão Ordinária em 17 de outubro de 2023.

Concurso para cartórios. A reorganização de unidades extrajudiciais, mediante acumulação/desacumulação de serviços, não se confunde com a criação de novas serventias

O pedido foi conhecido de ofício porque o recorrente não tem a condição de interessado. Ele explicou que não se inscreveu no concurso por não haver delegações que lhe interessassem quando o TJMS publicou o Edital nº 1/2019 do certame para outorga e delegação de cartórios do Estado em dezembro de 2019.

Mas agora, passado o prazo de inscrição, pretendia a declaração de nulidade do Edital, pois tinha interesse em participar do concurso depois da reorganização das serventias realizadas pelas Leis Estaduais nº 5.509/2020 e 5.644/2021.

O recorrente alegava que houve equívoco entre as delegações republicadas em edital e as ofertadas depois das leis citadas, pois as desacumulações e as acumulações da lei local não seriam compatíveis com as serventias que foram republicadas.

Todavia, não houve adição de serventias vagas ao certame. A lista de unidades continuou a mesma. O que houve foi apenas alteração das atribuições de algumas serventias.

Nesse sentido, não é razoável reabrir as inscrições e recomençar o concurso sempre que houver alteração de especialidade de serventia. Tal fato não altera a lista de unidades vagas ofertadas inicialmente.

O recorrente questionava, ainda, as datas de vacância das serventias criadas (desacumuladas e acumuladas) pela Lei Estadual nº 5.509/2020. Ele entendia que deveria se adotar a data da publicação da lei.

Ocorre que as causas de extinção da delegação a notário ou oficial de registro estão previstas no art. 39 da Lei nº 8.935/1994 - Lei dos Cartórios. As leis estaduais de reorganização dos serviços vagos não podem ser compreendidas como o marco para se definir a vacância das serventias ofertadas.

Após a edição das leis locais, não houve criação de novos cartórios extrajudiciais. Houve apenas a reorganização das atribuições das serventias vagas, seja por acumulação, seja por desacumulação. Essas medidas não estão entre as hipóteses de extinção da delegação previstas na Lei dos Cartórios.

Além disso, o edital sinalizava aos interessados que havia projeto de lei do Tribunal para reorganizar as unidades no decorrer do concurso. O projeto, ao se tornar lei, acumularia ou desacumularia os serviços indicados, sem criar novos cartórios.

As serventias foram dispostas na mesma ordem do primeiro edital e mantidas na republicação para, assim, preservar o critério de preenchimento, se por provimento ou se por remoção.

Estabelecer como data da vacância a da publicação da Lei nº 5.509/2020 violaria o critério de alternância do provimento e invalidaria o certame.

O art. 7º da Resolução CNJ nº 80/2009, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Mato Grosso do Sul, precedentes do CNJ e do STF esclarecem os conceitos e a temática.

Por último, o recorrente alegou que o TJMS violava a isonomia ao proibir o uso de material impresso na prova, obrigando a compra do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Mato Grosso do Sul.

O CNJ já julgou improcedente pedido idêntico. Além disso, a Resolução CNJ nº 81/2009 permite consulta à legislação não comentada ou não anotada, mas veda o uso de obras que contenham formulários, modelos e anotações pessoais, inclusive apostilas, sendo esta a categorização de material impresso.

Com base nesses entendimentos, o Plenário do CNJ, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

[PCA 0000536-69.2022.2.00.0000, Relatora: Conselheira Jane Granzoto, julgado na 15ª Sessão Ordinária em 17 de outubro de 2023.](#)

Revisão Disciplinar

Ausência de nulidade na decisão do tribunal local que aplicou advertência à magistrada após apurar sua participação em provas de concursos públicos durante licença médica. RevDis julgada improcedente

O CNJ não exerce o poder punitivo em sede de revisão disciplinar (RevDis). Apenas aprecia se a forma como foi exercido na origem está regular.

O PAD no tribunal analisou se o fato de a magistrada prestar concursos públicos, no gozo da licença médica, violaria os deveres de prudência, ética e moralidade, delimitados na portaria de instauração.

Ou seja, se a postura da juíza na vida particular provocaria descrença dos jurisdicionados em relação ao tribunal.

O PAD não analisou ou contestou os relatórios médicos da enfermidade da juíza, seu estado de saúde, tampouco apontou vedações legais ao ato de prestar concursos públicos no gozo de licença médica. De fato, não existem proibições.

A decisão local apenas a magistrada com advertência, fundamentada nos arts. 1º, 2º, 14, 15 e 37 do Código de Ética da Magistratura Nacional, bem como no art. 35, inciso VIII, da Loman.

A juíza argumentou que o art. 35, inciso VIII, da Loman somente foi mencionado no acórdão que

julgou o PAD, impossibilitando o contraditório e ampla defesa.

Porém, se os fatos apurados foram devidamente delineados na peça inaugural, inexistiu nulidade a ser declarada. O investigado se defende dos fatos e não da capitulação, assim como ocorre no processo penal. Não há prejuízo à defesa.

A decisão do tribunal noticiou, ainda, que, mesmo depois de julgado improcedente o procedimento de verificação de incapacidade, a magistrada não teria retornado às suas funções.

Como destacado na decisão local, a conquista da confiança da sociedade na judicatura depende do comportamento do magistrado na vida privada, razão pela qual o juiz deve observar as restrições e exigências do seu cargo e se afastar de situações duvidosas.

O Código de Ética da Magistratura - editado pela Resolução CNJ nº 60/2008 e idealizado a partir dos Princípios de Bangalore da Conduta Judicial, constituídos pelas Nações Unidas - tornou-se instrumento para promover a confiança da sociedade brasileira no Poder Judiciário.

A decisão do tribunal não merece reparos, pois observou a proporcionalidade e a razoabilidade para aplicar a pena de advertência à juíza.

A pretensão era meramente recursal, com o intuito de fazer o CNJ reavaliar o julgamento realizado da origem. A jurisprudência do Conselho é no sentido de não admitir RevDis como sucedâneo recursal.

Por fim, a juíza pretendia uma solução do procedimento disciplinar pela via consensual, baseada na Recomendação CNJ nº 21/2015.

Todavia, as recomendações do Conselho não são de observância obrigatória pelos tribunais. Ademais, conforme apontado no acórdão da origem, o grau de lesividade da conduta não é reduzido a ponto de alcançar as benesses de um termo de ajustamento de conduta. No caso, é mais relevante e eficaz a imposição da sanção prevista na legislação.

Assim, o Conselho, por maioria, julgou improcedentes os pedidos. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinicius Jardim Rodrigues e Marcello Terto, que acolhiam a revisão disciplinar para absolver a magistrada.

[RevDis 0004905-43.2021.2.00.0000](#), Relator: [Conselheiro Marcio Luiz Freitas](#), julgado na 15ª Sessão Ordinária em 17 de outubro de 2023.

Não merece reparos a decisão local que aplicou pena de aposentadoria a juiz após comprovada atividade empresarial e descumprimento de obrigações assumidas

No contexto fático dos autos, o juiz deixou de observar as cautelas impostas aos integrantes da magistratura ao adquirir postos de combustível sem pagar ao alienante.

Nas negociações, o magistrado anunciava que era juiz de Direito, mesclando sua vida privada ao cargo, transmitindo aos participantes uma postura diferente da esperada para um membro do Poder Judiciário.

Além de não cumprir as condições que assumiu em contrato, ficou evidente a prática de outra conduta vedada ao magistrado, o exercício direto de atividade empresarial.

A atividade paralela influenciou negativamente sua função. Foram instauradas 2 investigações preliminares para apurar a má prestação jurisdicional em sentenças mal elaboradas e com erros processuais.

Tudo ocorreu numa pequena cidade de interior, na qual o magistrado exercia sua jurisdição. Nesse contexto, mais do que em qualquer outro lugar, a figura do juiz é um elemento essencial para o Estado de Direito e para a construção de uma sociedade democrática.

Não há dúvida quanto à caracterização da infração disciplinar feita pelo tribunal local que aplicou a pena de aposentadoria ao juiz.

Só a comprovação de que o magistrado exercia uma atividade empresarial já seria suficiente para justificar a pena capital. Os detalhes do caso indicam, ainda, que a atividade se deu de modo nebuloso. Tanto que ensejou uma denúncia criminal pelos mesmos fatos.

Vale lembrar que o Código de Ética do magistrado, em seu artigo 15, alerta que a integridade da conduta do magistrado fora da atividade jurisdicional contribui para a confiança dos cidadãos na judicatura.

O artigo 16 orienta que o magistrado deve comportar-se na vida de modo a dignificar a função. O exercício da judicatura impõe restrições e exigências pessoais distintas das dos cidadãos em geral.

O juiz pretendia desconstituir a penalidade ou, subsidiariamente, convertê-la em advertência.

A RevDis tem limites horizontais à cognição, já que somente podem ser admitidas as matérias expressamente previstas no art. 83 do Regimento Interno do CNJ para rever a decisão do tribunal de origem, com exceção aos casos de flagrante ilegalidade.

O Conselho tem adotado uma jurisprudência menos restritiva. A falta de proporcionalidade por si só tornaria possível a revisão.

No entanto, a decisão do tribunal não merece reparos, pois observou a proporcionalidade e a razoabilidade para aplicar a pena de aposentadoria compulsória.

O CNJ tem precedentes reconhecendo a correta aplicação da pena de aposentadoria quando a vida particular dos magistrados se mostrava inadequada do ponto de vista da integridade pessoal.

Com esses entendimentos, o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido. Vencido o Relator, Conselheiro Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, que julgava parcialmente procedente o pedido para rever a pena e impor ao juiz a disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

RevDis 0005336-43.2022.2.00.0000, Relator: Conselheiro Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Relator para o acórdão: Marcio Luiz Freitas, julgado na 15ª Sessão Ordinária em 17 de outubro de 2023.

Conselho Nacional de Justiça

Secretária Processual

Mariana Silva Campos Dutra

Coordenadora de Processamento de Feitos

Carla Fabiane Abreu Aranha

Seção de Jurisprudência

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

Apoio Técnico

Fabiana Alves Calazans

secretaria@cnj.jus.br

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600
Brasília/DF

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br



Publicação disponível apenas na versão eletrônica.